



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1008542-36.2025.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Guarda]

Relator: Des(a). LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO

Turma Julgadora: [DES(A). LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, DES(A). MARCOS REGENOLD FERNANDES, DES(A). SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA]

Parte(s):

[RENATO CESAR MARTINS CUNHA - CPF: *** (ADVOGADO), R. P. N. - CPF: *** (AGRAVANTE), E. A. P. - CPF: *** (AGRAVADO), E. L. D. - CPF: *** (AGRAVADO), HENNYNK FERNANDO PRATES - CPF: *** (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), RUTH GODOY SOUZA - CPF: *** (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA AVOENGA. MENOR ÓRFÃO DE MÃE. DISPUTA ENTRE GENITOR E AVÓS MATERNOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA FÁTICA EXERCIDA DESDE O NASCIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminarmente a guarda provisória de menor aos avós maternos, nos autos da Ação de Guarda Avoenga ajuizada em face do genitor, após o falecimento da genitora ocorrido em 02 de março de 2025.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se, no caso concreto, a fixação da guarda provisória do menor em favor dos avós maternos atende ao princípio do melhor interesse da criança, considerando: (i) o exercício da guarda fática pelos avós desde o nascimento da criança; (ii) a convivência esporádica e limitada entre o genitor e o menor; (iii) o estabelecimento de vínculos afetivos consolidados com a família materna; e (iv) o risco de deslocamento do menor para território estrangeiro, tendo em vista que o genitor possui residência e atividades profissionais na Bolívia.

III. Razões de decidir

3. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e reiterado no Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui o norte fundamental das decisões judiciais envolvendo menores, sobrepondo-se aos interesses dos adultos envolvidos na controvérsia.

4. A guarda avoenga encontra respaldo jurídico no ordenamento pátrio, especialmente considerando que os avós integram a família extensa da criança nos termos do artigo 25, parágrafo único, do ECA,

- podendo exercer a guarda quando demonstrada aptidão, afinidade e afetividade para seu exercício.
5. O conjunto probatório evidencia que o menor permaneceu sob os cuidados dos avós maternos desde o nascimento, situação intensificada durante o tratamento oncológico da genitora e mantida após seu falecimento, estabelecendo vínculos afetivos profundos e estabilidade emocional.
 6. A convivência entre o genitor e o menor revelou-se esporádica, descontínua e sem padrão de frequência estabelecido, com períodos prolongados sem visitaç o ou contato significativo, n o caracterizando exerc cio efetivo do poder familiar.
 7. A circunst ncia de o genitor possuir resid ncia e atividades profissionais na Bol via representa risco concreto de deslocamento do menor para territ rio estrangeiro, situa o que pode afast -lo definitivamente do conv vio familiar brasileiro e prejudicar eventual supervis o judicial futura.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: *"1. Nas a  es de guarda envolvendo menores, deve prevalecer o princ pio do melhor interesse da crian a, podendo ser deferida a guarda avoenga quando os av s j  exercem os cuidados de fato e demonstram condi  es adequadas para o desenvolvimento sadio do infante. 2. A guarda consolidada desde o nascimento, com estabelecimento de v nculos afetivos e estabilidade emocional, deve ser mantida quando sua altera  o possa prejudicar o desenvolvimento da crian a. 3. O risco de deslocamento para territ rio estrangeiro constitui elemento relevante na an lise do melhor interesse do menor, devendo ser considerado na defini  o da guarda provis ria."*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; ECA, arts. 1 , 25, par grafo  nico, e 33,   1 ; CC, arts. 1.584,   5 , e 1.634, II.

Jurisprudência relevante citada: TJ-DF 07319048420218070003, Rel. Des. Carmen Bittencourt, 1ª Turma Cível, j. 05.10.2022; TJ-RS, Apelação Cível 50010000220138210141, Rel. Des. Eduardo Augusto Dias Bainy, 1ª Câmara Especial Cível, j. 24.06.2024; TJ-GO, AC 02781950420178090067, Rel. Des. Carlos Hipolito Escher, 4ª Câmara Cível, j. 22.04.2020; TJ-PE, APL 4529575, Rel. Des. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, j. 23.08.2018.

RELATÓRIO

EXMO. DES. DR. LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO

Egrégia Câmara:

Trata-se de **agravo de instrumento** apresentado por **R. P. N.** contra decisão que concedeu liminarmente a guarda do menor aos avós maternos, em razão da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste/MT no bojo da Ação de Guarda Avoenga n. 1002478-93.2025.8.11.0037, ajuizada por **E. A. P. E E. L. D.**, que deferiu a guarda provisória do menor **K. R. P.A.** aos requerentes avós maternos.

Alega o recorrente ser pai biológico do menor, nascido em 07 de maio de 2024, fruto da convivência com a genitora Q. P. M. da S. Sustenta que o casal conviveu maritalmente até o falecimento da companheira e mãe do menor.

Argumenta que a decisão que concedeu a guarda provisória aos avós maternos contraria o princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da CF/88 e art. 4º do ECA), além de violar o direito do pai biológico de exercer sua paternidade.

Sustenta ainda que a guarda avoenga é excepcional e só deve ser concedida caso fique comprovada a incapacidade ou risco ao menor, o que não se verifica no presente

caso, uma vez que é profissional estabelecido, possuindo plenas condições de cuidar do filho, oferecendo-lhe segurança emocional, social e financeira.

Contesta a alegação dos avós maternos de que sua rotina profissional não permitiria o cuidado integral da criança, argumentando que tal fundamento é insuficiente para afastar a paternidade, pois milhões de pais trabalhadores conciliam suas atividades com o cuidado dos filhos, contando com rede de apoio familiar e profissionais capacitados.

Alega que a decisão agravada fere seu direito natural e cria situação de alienação parental indevida, na medida em que afasta um bebê de apenas 10 meses de seu pai, que é seu referencial paterno desde o nascimento.

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo para que seja imediatamente suspensa a decisão agravada e determinada a entrega do menor ao genitor, assegurando-lhe o direito de exercer plenamente a paternidade.

Fundamenta a urgência da medida no fato de que a separação abrupta do menor de seu pai pode causar danos emocionais irreversíveis, comprometendo seu desenvolvimento psíquico e afetivo.

Recolhimento do preparo consta em id. 275736884.

Liminarmente atribuiu-se efeito suspensivo à decisão agravada, determinando a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu a guarda provisória aos avós maternos até o julgamento final deste recurso (id. 275921367).

Agravo interno apresentados pelos agravados em id. 276011888).

Em decisão proferida em id. 277848876, determinou-se a manutenção da decisão proferida pelo Juízo de Primeira Instância, conforme segue:

“Forte em tais razões, **reconsidero** a decisão monocrática anteriormente

proferida em id. 275921367 e **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento, mantendo a decisão do juízo de primeiro grau que concedeu a guarda provisória do menor K. R. P. A. aos avós maternos”.

Contrarrazões ao agravo de instrumento constam em id. 282101871.

Mesmo intimado, o agravado deixou de se manifestar no agravo interno.

O Ministério Público, em parecer, manifesta-se pela manutenção da decisão proferida no agravo interno (id. 288578372).

É o relatório.

V O T O R E L A T O R

EXMO. DES. DR. LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO

Egrégia Câmara:

Como relatado anteriormente, versam os autos acerca do **agravo de instrumento** apresentado por **R. P. N.** contra decisão que concedeu liminarmente a guarda do menor aos avós maternos, em razão da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste/MT no bojo da Ação de Guarda Avoenga n. 1002478-93.2025.8.11.0037, ajuizada por **E. A. P. E E. L. D.**, que deferiu a guarda provisória do menor **K. R. P.A.** aos requerentes avós maternos.

O presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído e maduro para julgamento, razão pela qual passo ao exame do mérito recursal.

I - DA QUESTÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA

A controvérsia dos autos cinge-se à definição da guarda provisória do menor nascido em 07 de maio de 2024, cujo falecimento da genitora ocorrido em 02 de março de 2025, deflagrou o presente conflito entre o genitor (agravante) e os avós maternos (agravados).

De um lado, **o pai biológico pleiteia a guarda de seu filho com fundamento no poder familiar que lhe é inerente**, alegando possuir condições materiais e emocionais para exercer a paternidade. De outro, **os avós maternos sustentam que a criança encontra-se sob seus cuidados desde o nascimento**, em razão do estado fragilizado de saúde da genitora, e que a manutenção dessa situação atende ao melhor interesse do menor.

II - DO PRINCÍPIO NORTEADOR: O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A controvérsia recursal a ser dirimida reside em verificar se, no caso concreto, a fixação da guarda unilateral do menor em favor de sua avó materna, atenderia, em maior medida, aos interesses do infante.

É cediço que o Direito da Infância e da Juventude é constituído por um conjunto de princípios e regras que regem variados aspectos da vida, desde o nascimento até a maioridade, tendo a proteção integral à criança e ao adolescente como princípio basilar e fundamental de sua sistemática, conforme se vê do artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Imperioso destacar que em todas as questões envolvendo menores, o princípio basilar que deve nortear as decisões judiciais é o do **melhor interesse da criança e do adolescente**, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e reiterado em diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O princípio da proteção integral apresenta ligação direta com outro princípio basilar, o do melhor interesse da criança e do adolescente, de forma que, na análise dos

casos concretos, deve-se sempre buscar a solução que lhes proporcione maior benefício possível, tutelando com prioridade seus direitos fundamentais.

Assim, as medidas judiciais referentes à guarda de menor têm como objetivo primordial o melhor interesse da criança e devem ser tomadas com a devida cautela, diante das peculiaridades do caso concreto.

Como bem pontuou a **Procuradoria de Justiça** em seu parecer, "*ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode menosprezar em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor de idade, para colocá-lo a salvo de situação de perigo*".

Este princípio-matriz implica reconhecer que "*não há, portanto, que se falar em tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos desta natureza; há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente, de ter para si prestada assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA*".

Nesse sentido destaco o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. DEMANDA PROPOSTA PELO GENITOR. FALECIMENTO DA GENITORA. GUARDA FÁTICA DA AVÓ MATERNA DESDE O NASCIMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. 1. O Direito da Infância e da Juventude é constituído por um conjunto de princípios e regras que regem variados aspectos da vida, desde o nascimento até a maioridade, tendo a proteção integral à criança e ao adolescente como princípio basilar e fundamental de sua sistemática, conforme se vê do artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. A guarda de crianças e adolescentes tem como escopo normativo a proteção integral ao menor, prevista no artigo 227 da Constituição Federal. 3. Em demandas envolvendo guarda e

responsabilidade deve sempre ser privilegiado o melhor interesse do infante. 3.1. O princípio da proteção integral apresenta ligação direta com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de forma que, na análise dos casos concretos, deve-se sempre buscar a solução que lhes proporcione maior benefício possível, tutelando com prioridade seus direitos fundamentais. 4. É possível o deferimento da guarda de criança ou adolescente aos avós, para atender situações peculiares, visando preservar o melhor interesse da criança. Precedente STJ. 5. Observado pelo conjunto probatório dos autos que o genitor do infante não está apto ao exercício da guarda, aliado ao fato de que a genitora do menor faleceu e que ele convive com a avó materna desde o nascimento, mostra-se justificável a fixação da guarda de forma unilateral, para melhor atender aos interesses do infante e ao seu desenvolvimento. 6. Apelação Cível conhecida e não provida. Honorários majorados. Suspensa a exigibilidade face à gratuidade de justiça concedida na origem.

(TJ-DF 07319048420218070003 1626817, Relator.: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 05/10/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/10/2022) (destaquei)

III- DA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO

A instrução dos autos revela, de forma inequívoca, que o menor encontrava-se sob os cuidados dos avós maternos desde o nascimento, situação que se intensificou durante o período de tratamento oncológico da genitora e permaneceu após seu falecimento.

Conforme consignado na decisão monocrática proferida nos autos do agravo interno, *"verifico que a genitora do menor, assim como a criança, permanecera sob os cuidados da avó materna durante o tratamento de câncer que culminou no óbito, conforme declarações juntadas aos autos, evidenciando o vínculo afetivo profundo entre a avó e o neto"*.

Ademais, restou demonstrado que *"o contrato de locação da casa em que a genitora do menor residia estava em nome de seus pais, ora agravantes, o que*

corroborar a alegação de que a criança já estava sob os cuidados dos avós maternos desde o nascimento".

Em contrapartida, os elementos probatórios coligidos aos autos revelam que a convivência entre o agravante e o menor foi esporádica e limitada. Conforme narrado nas contrarrazões, *"as visitas eram esporádicas, curtas e descompromissadas, sem qualquer padrão de frequência, isto é, o agravante chegava a ficar meses inteiros sem sequer visitar o filho, ou mesmo entrar em contato de maneira significativa"*.

Ademais, aspecto de suma relevância para o deslinde da controvérsia refere-se ao fato incontroverso de que o agravante possui residência e atividades profissionais estabelecidas na Bolívia, como consignado na decisão do agravo interno.

Tal circunstância representa risco concreto de que o menor seja deslocado para território estrangeiro, situação que, além de afastá-lo definitivamente do convívio com a família materna brasileira, pode gerar sérias dificuldades para eventual supervisão judicial e cumprimento de determinações judiciais futuras.

IV - DA GUARDA AVOENGA E SUA LEGITIMIDADE JURÍDICA

O instituto da guarda avoenga encontra pleno respaldo no ordenamento jurídico pátrio, especialmente quando considerada a extensão do conceito de família prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos termos do artigo 25, parágrafo único, do ECA, *"os avós integram a família extensa da criança, nos termos do art. 25, do mesmo diploma legal, pelo que a natural relação de afeto e o fato de suprirem suas necessidades econômico-financeiras são suficientes, por si sós, a autorizar a incidência do referido art. 33"*.

Ademais, conforme preceituado no artigo 33, § 1º, do ECA, a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente.

Acerca da matéria, trago os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEFINIÇÃO DE GUARDA. O EXERCÍCIO DA GUARDA É REGIDO, PRIMORDIALMENTE, PELO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

NOS TERMOS DO ART. 1.634, INCISO II, DO CC, A GUARDA DOS FILHOS, VIA DE REGRA, É UMA ATRIBUIÇÃO DOS PAIS, NO EXERCÍCIO DE SEU PODER FAMILIAR. NO ENTANTO, HÁ CASOS EM QUE A GUARDA PODE SER JUDICIALMENTE CONCEDIDA A TERCEIRO QUE POSSUA APTIDÃO, AFINIDADE E AFETIVIDADE PARA O SEU EXERCÍCIO, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO § 5º DO ART. 1.584, TAMBÉM DO CC. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE A CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL AOS AVÓS É A ESCOLHA MAIS ADEQUADA AOS INTERESSES DO MENOR. MÃE QUE RECONHECE SUA INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. AVÓS QUE JÁ SÃO RESPONSÁVEIS PELA ASSISTÊNCIA, SUSTENTO, EDUCAÇÃO E SAÚDE DA CRIANÇA DESDE TENRA IDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - Apelação Cível: 50010000220138210141 OUTRA, Relator.: Eduardo Augusto Dias Bainy, Data de Julgamento: 24/06/2024, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 01/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. AVÓ PATERNA. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas ações de guarda, sobretudo naquelas que visam a regularização de situação de fato, deve prevalecer o melhor interesse do menor, ainda que resulte em preterição da genitora, com a atribuição da guarda a integrante da família extensa. 2. Uma vez comprovado nos autos que a avó paterna oferece ambiente familiar propício ao bom desenvolvimento dos infantes, com vínculos afetivos firmados e satisfatoriamente estabelecidos há anos, de rigor a manutenção da situação de fato e o deferimento da guarda das crianças a este membro da família ampliada. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-GO - (CPC): 02781950420178090067, Relator.: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 22/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/04/2020)

DIREITO DE FAMÍLIA - GUARDA DA MENOR A AVÓ MATERNA - REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO EXERCIDA DESDE O

NASCIMENTO DA CRIANÇA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - ESTUDO SOCIAL QUE RECONHECE O REGULAR E HÍGIDO ACOLHIMENTO DA MENOR NA RESIDÊNCIA DA AVÓ - ESTABELECIMENTO DE VÍNCULOS DE AFETO FAMILIAR - EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR PELOS GENITORES - DEVER DE SUPERVISIONAR OS INTERESSES DO FILHO - RECURSO PROVIDO. 1 - **É nítido que ao estabelecer a guarda de menor, deve-se levar em conta o princípio constitucional do melhor interesse da criança, que decorre da ordem de proteção da dignidade humana, centro do ordenamento jurídico pátrio, sendo certo que o exercício da guarda impõe a garantia de integral assistência material, moral e educacional à criança.** 3 - Demonstrado que a avó materna dispensa os cuidados necessários e preserva a integridade física e emocional da infante, em ambiente familiar assim reconhecido pela criança, não há fundamento para inversão da guarda já exercida de fato desde o nascimento da criança, máxime diante da adaptação do infante à rotina da residência, onde estabeleceu laços de afeto. 4 - Apurada a necessidade de incremento do período de convívio da menor com os genitores, exsurge adequada a garantia de visitação da criança, cuja observância é de extrema importância para o seu hígido desenvolvimento físico, emocional e intelectual. 5 - O estabelecimento da guarda em favor da avó, não desobriga os pais do poder familiar, que decorre da filiação, devendo essa acompanhar de perto a formação e desenvolvimento da filha. - Apelo provido. À unanimidade. (TJ-PE APL: 4529575 PE, Relator.: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 23/08/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2018)

Importante destacar que a manutenção da guarda com os avós maternos não implica cerceamento do direito de convivência paterna. Como bem pontuado pelo Ministério Público, *"há um extenso trabalho a ser desenvolvido pela Equipe Multidisciplinar no Juízo de origem, junto aos contendores, vez que decisão judicial alguma cumprirá sua função de pacificação social sem que os jurisdicionados se disponham a colaborar, norteados, 'in casu', pelo interesse do pequeno, K. R."*.

Por derradeiro, ressalvo que em **sede de cognição sumária**, como é próprio dos agravos de instrumento, os elementos dos autos são suficientes para demonstrar que a guarda provisória com os avós maternos atende, no momento, ao melhor interesse da criança.

Entretanto, caso após a instrução do feito originário e a realização do estudo psicossocial houver alteração fática, o Juízo analisará o feito **visando preservar o melhor interesse da criança**, como observou o Ministério Público, "*tenho que há de ser mantida a liminar recursal concedida aos Agravados no Agravo Interno e assim deverá permanecer até que através de uma instrução exauriente, com a necessária elaboração de um completo Estudo Psicossocial, o Juízo de origem tenha maiores e melhores elementos fáticos para definição do melhor arranjo para convivência e integração do infante a uma estrutura familiar saudável quando, então, poderá ser alterado ou não, o regime de guarda e direito de convivência*".

Assim, considerando o arcabouço probatório dos autos, restou comprovado que inexistente motivo apto a ensejar a modificação de guarda concedida pelo Juízo de Primeiro Grau, devendo permanecer o *status quo*, com a permanência da guarda da criança sob os cuidados dos avós maternos.

À conta de tais fundamentos, em consonância com o parecer do Ministério Público, **confirmo** a liminar deferida pelo Juízo de origem e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão agravada até a instrução do processo na origem com a realização de estudos psicossociais e demais avaliações pertinentes à hipótese em tela.

Diante do julgamento do agravo de instrumento, a apreciação do agravo interno restou prejudicada.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 10/06/2025